

DECRETO-LEI N.º 126/2021, DE 30 DE DEZEMBRO

REGIME DE REALIZAÇÃO DE ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA

A 30 de dezembro de 2021 foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 126/2021, de 30 de dezembro, que estabeleceu o regime jurídico temporário aplicável à realização, através de videoconferência, de atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos que requeiram a presença dos intervenientes perante conservadores de registos oficiais de registos, notários, agentes consulares portugueses, advogados ou solicitadores.

<p>ATOS QUE PODEM SER REALIZADOS POR NOTÁRIOS, AGENTES CONSULARES PORTUGUESES, ADVOGADOS OU SOLICITADORES</p>	<p><u>Estão abrangidos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Todos os atos da sua competência. <p><u>Relativamente aos factos sujeitos a registo predial, estão apenas incluídos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição, a modificação ou a extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão; • Factos jurídicos que determinem a constituição ou a modificação da propriedade horizontal; • Promessa de alienação ou oneração de imóveis, se lhe tiver sido atribuída eficácia real, ou a cessão da posição contratual emergente desse facto; • Hipoteca, sua cessão, modificação ou extinção, a cessão do grau de prioridade do respetivo registo e a consignação de rendimentos. <p><u>Estão excluídos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Testamentos e atos a estes relativos; • Atos relativos a factos sujeitos a registo predial que não os acima referidos. 	<p>ARTIGO 1.º, N.º 3</p>
--	---	-------------------------------------

<p>NO CASO DOS ATOS A REALIZAR POR CONSERVADORES DE REGISTOS E OFICIAIS DE REGISTOS</p>	<p><u>Apenas estão abrangidos os atos relativos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Ao procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédios em atendimento presencial único; • Ao processo de separação ou divórcio por mútuo consentimento; • Ao procedimento de habilitação de herdeiros com ou sem registos, previsto no artigo 210.º-G do Código do Registo Civil. 	<p>ARTIGO 1.º, N.º 2</p>
<p>NO CASO DOS ATOS A REALIZAR POR CONSERVADORES DE REGISTOS, OFICIAIS DE REGISTOS, NOTÁRIOS E ADVOGADOS</p>	<p>O Decreto-Lei abrange apenas a prática de atos em território nacional.</p>	<p>ARTIGO 1.º, N.º 4</p>
<p>NO CASO DOS ATOS A REALIZAR POR AGENTES CONSULARES PORTUGUESES</p>	<p>O Decreto-Lei abrange a prática de atos notariais relativos a portugueses que se encontrem no estrangeiro ou que devam produzir os seus efeitos em Portugal.</p>	<p>ARTIGO 1.º, N.º 5</p>
<p>OBRIGATORIEDADE</p>	<p>A realização de atos por videoconferência é facultativa e não prejudica os demais regimes e procedimentos aplicáveis aos atos anteriormente referidos.</p>	<p>ARTIGO 1.º, N.º 6</p>
<p>ACESSO À PLATAFORMA INFORMÁTICA</p>	<p>O acesso à plataforma é apenas possível para cidadãos portugueses ou cidadãos de Estados-Membros da União Europeia.</p>	<p>ARTIGO 3.º, N.º 3</p>

<p>MEIOS DE AUTENTICAÇÃO SEGURA PARA ACEDER À PLATAFORMA INFORMÁTICA</p>	<p>O acesso à área reservada depende de autenticação do utilizador, através de meios de autenticação segura:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cartão de cidadão ou Chave Móvel Digital, com possibilidade de validação da qualidade profissional (SCAP), no caso dos intervenientes, dos conservadores de registos ou oficiais de registos e dos agentes consulares portugueses; • Cartão de cidadão, Chave Móvel Digital, com validação da qualidade profissional (SCAP), ou certificado profissional, no caso dos notários e dos advogados ou solicitadores; • Chave Móvel Digital ou outros meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros, reconhecidos para o efeito e com um nível de garantia elevado, no caso dos intervenientes de outros Estados-Membros (artigos 6.º e 8.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014). 	<p>ARTIGO 3.º, N.º 3</p>
<p>ACESSO À PLATAFORMA INFORMÁTICA POR ADVOGADOS</p>	<p>Os advogados e solicitadores autenticam-se através do Cartão de cidadão, Chave Móvel Digital, com validação da qualidade profissional (SCAP), ou certificado profissional, quer quando sejam os responsáveis pela realização do ato, quer quando acompanhem, presencialmente ou à distância, os intervenientes ou os representem.</p>	<p>ARTIGO 3.º, N.º 4</p>
<p>VALOR PROBATÓRIO</p>	<p>Todos os atos realizados ao abrigo do Decreto-Lei têm o mesmo valor probatório dos atos realizados presencialmente, desde que observados os requisitos legalmente previstos.</p>	<p>ARTIGO 12.º</p>
<p>ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA</p>	<p>O Decreto-Lei entrou em vigor no dia 4 de abril de 2022 e vigora durante dois anos.</p>	<p>ARTIGO 15.º</p>

**PLATAFORMA DE
ATENDIMENTO À
DISTÂNCIA (PAD)**

Apresentação da PAD, no dia 28 de outubro de 2022, produto original do IRN que permite a realização de atos à distância por videoconferência.

Os serviços do IRN serão disponibilizados de forma generalizada na plataforma, faseadamente e com base numa monitorização e avaliação criteriosas dos processos e resultados alcançados a partir do dia 4 de novembro de 2022.

Aceder à plataforma:

<https://justica.gov.pt/Servicos/Plataforma-de-atendimento-a-distancia>

Agendar videoconferência:

<https://siga.marcaodeatendimento.pt/Marcacao/Entidades>

Todos os artigos que não tenham referência expressa ao respetivo diploma estão integrados no Decreto-Lei n.º 126/2021, de 30 de dezembro